



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353582 - BA (2023/0136900-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646
AGRAVADO : MARGARETE SANTOS LUZ
AGRAVADO : ADALMARIO ALVES LUZ
ADVOGADO : ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR - BA020463A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente o erro material é sujeito a correção a qualquer tempo, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença, se não impugnados oportunamente, passíveis de preclusão. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353582 - BA (2023/0136900-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646
AGRAVADO : MARGARETE SANTOS LUZ
AGRAVADO : ADALMARIO ALVES LUZ
ADVOGADO : ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR - BA020463A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente o erro material é sujeito a correção a qualquer tempo, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença, se não impugnados oportunamente, passíveis de preclusão. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1045):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DOS PARÂMETROS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o caso em tela cinge-se, tão somente, à possibilidade, ou não, da correção do erro contido no cálculo que orientou o

cumprimento de sentença.

Aduz, ainda, que "a legislação pátria permite a impugnação de erros materiais e de cálculo em qualquer fase do processo, bem como a correção de ofício pelo julgador" (e-STJ, fl. 1054), acrescentando que o erro material não altera o conteúdo da decisão, sendo possível a sua correção mesmo após o trânsito em julgado.

Impugnações não apresentadas (e-STJ, fls. 1063-1064).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal no que tange à correção do erro contido no cálculo que orientou o cumprimento de sentença.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à possibilidade, ou não, de correção do erro contido no cálculo que orientou o cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 926-929; sem grifo no original):

A partir do exame dos fólios, colhe-se que o autor iniciou o cumprimento da sentença apresentando memória de cálculos às fls. 812/817 e que o demandado, ora agravante, deixou correr in albis o prazo para apresentar impugnação, consoante art. 525, CPC. [...]

Sabe-se que o erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo. Entretanto, apenas os equívocos relativos aos juros de mora, correção monetária ou inexatidão material evidente não se sujeitam à preclusão, podendo ser retificados, inclusive de ofício.

Nesse vértice, os elementos adunados revelam que a impugnação questiona a base de cálculo dos danos materiais apurados pelo autor. Este último, por sua vez, apesar de sustentar a preclusão do direito do executado em alterar os parâmetros das contas, pleiteia, em contrarrazões, a ampliação do período de mora.

Assim, constatando que as insurgências versam sobre critérios de cálculo, não há que se falem erro material ou matéria de ordem pública, sendo fácil concluir que todos os questionamentos acerca da memória de cálculo apresentada com a exordial do cumprimento de sentença estão preclusos. [...]

Logo, partindo da premissa de que a matéria aviada tanto pelo agravante, quanto pelo agravado, cinge-se à base de cálculo e ao

período de quantificação do dano material, infere-se a impossibilidade de apreciação de ambos os requerimentos, por não versarem sobre matéria de ordem pública.

Não há, *in casu*, dúvidas acerca da preclusão das insurgências de ambas as partes, evidenciando a imutabilidade das contas homologadas no juízo primevo.

Da leitura do fragmento transcrito, portanto, percebe-se que a irresignação da agravante, deveras, não merece prosperar, em razão de que o Tribunal de origem, ao concluir que, "constatando que as insurgências versam sobre critérios de cálculo, não há que se falem erro material ou matéria de ordem pública, sendo fácil concluir que todos os questionamentos acerca da memória de cálculo apresentada com a exordial do cumprimento de sentença estão preclusos" (e-STJ, fl. 927), está em perfeita sintonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior.

Confirmam-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, ajuizada em razão de excesso de execução decorrente de erro no cálculo homologado.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.150.337/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. ACEITAÇÃO DOS CREDORES. VALOR DEPOSITADO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME

PROBATÓRIO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.

2. Os magistrados das instâncias ordinárias consignaram que a pretensão dos agravantes não visa o erro de cálculo evidente, mas o debate sobre as verbas que compõem a base do cálculo. Rever o entendimento firmado na origem depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 893.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

Assim, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso vertente, não merecendo reparo a decisão de fls. 1045-1048 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.353.582 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136900-0

Número de Origem:

05451252820148050001 5451252820148050001 80139797720208050000 801397977202080500001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646

AGRAVADO : MARGARETE SANTOS LUZ

AGRAVADO : ADALMARIO ALVES LUZ

ADVOGADO : ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR - BA020463A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646

AGRAVADO : MARGARETE SANTOS LUZ

AGRAVADO : ADALMARIO ALVES LUZ

ADVOGADO : ESTÁCIO MILTON NOGUEIRA REIS JÚNIOR - BA020463A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023